



LEI Nº 2.691, de 16 de maio de 1980.

Institui o Estatuto do Magistério do Sistema de Ensino do Município e da Fundação Educacional de Maceió-FEMAC e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei institui, organiza e disciplina o Magistério do Sistema de Ensino do Município de Maceió e da Fundação Educacional de Maceió, fundamentada no artigo 36, da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, integram o Magistério as atividades de 1º e 2º graus do Sistema de Ensino do Município de Maceió e da Fundação Educacional de Maceió.

Art. 3º - Nos termos desta Lei, entendem-se por atividades do Magistério, as que exigem formação de professores e especialistas em educação, caracterizadas pela função de:

- I - docência;
- II - supervisão de ensino;
- III - orientação educacional;
- IV - administração escolar;
- V - assessoramento para assuntos de Especialização Educacional;
- VII - assessoramento para assuntos de programação educacional.

§ 1º - Professor é o docente cujo exercício exige qualificação específica nos termos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971;

§ 2º - Especialistas são integrantes do Magistério com formação específica de grau superior, obtida em curso de duração plena ou curta ou de pós-graduação. *ruu*



Art. 4º - Para efeito deste Estatuto, integrante do Magistério do 1º e 2º graus é a pessoa legalmente investida em cargo público do Magistério do Poder Executivo Municipal ou do Quadro da Fundação Educacional de Maceió-FEMAC.

Art. 5º - Aos professor e especialistas, definidos nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 3º deste Estatuto, fica assegurada progressão na carreira, mediante qualificação crescente, observados os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - O vencimento e salário dos cargos e empregos do Magistério obedecerão aos padrões fixados nesta Lei.

Art. 7º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Parágrafo Único - O tempo de serviço gratuito só é computável se anterior ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município (Lei nº 334, de 05 de dezembro de 1953).

Art. 8º - Classe é um agrupamento de cargos e empregos da mesma profissão ou atividade e, de igual padrão de vencimentos, sendo diferenciadas pelas letras A, B, C, D, E e F, seguindo a linha de progressão horizontal.

Art. 8º - Nível é a linha de progressão vertical dos docentes e especialistas de Educação, consoante às respectivas qualificações.

Art. 10 - Categoria Funcional é a denominação funcional dada aos integrantes do Magistério, segundo às particularidades dos cargos, funções e/ou atividades específicas.

Art. 11 - Grupo Ocupacional é um conjunto de categorias funcionais que encerram o mesmo gênero de trabalho.

Art. 12 - Os cargos e empregos do Magistério de 1º e 2º graus são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas nesta Lei.

Art. 13 - O Quadro do Magistério do 1º e 2º graus será constituído dos cargos constantes da Parte Permanente e da Parte Suplementar, conforme os anexos deste Estatuto.

- I - Na parte Permanente, agrupam-se os cargos e empregos de professor e especialista em Educação, para cujo provimento se exige a qualificação prevista em legislação específica;
- II - Na Parte Suplementar, agrupam-se os cargos e empregos do Magistério, cujos ocupantes não satisfizerem as exigências previstas na legislação ou deixarem de requerer o respectivo enquadramento.

TÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO

Art. 15 - Exigir-se-á como formação mínima para o Magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1a. a 4a. séries, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1a. a 8a. séries, habilitação específica de grau superior, em nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.

§ 1º - Os professores aludidos na alínea "a" deste Artigo, poderão lecionar na 5a. e 6a. séries do ensino de 1º grau, desde que suas habilitações hajam sido obtidas em quatro séries ou, quando em tres, mediante estudos adicionais correspondentes a um (01) ano letivo, incluindo, quando for o caso, formação pedagógica;

§ 2º - Os estudos adicionais, referidos no parágrafo anterior, poderão ser objeto de aproveitamento em cursos posteriormente realizados.

Art. 16 - As licenciaturas de 1º e 2º graus e os estudos adicionais serão ministrados nas Universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração curta e plena.

Parágrafo Único - As licenciaturas de 1º e 2º graus e os estudos adicionais poderão, também, ser ministrados em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim com autorização e reconhecimento, na forma da Lei:

Art. 17 - Será condição para o exercício de Magistério o registro profissional ou comprovante de habilitação emitido pelo órgão competente.

Art. 18 - O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 19 - O Magistério compreenderá as seguintes funções:

- I - de docência, assim entendidas as diretamente relacionadas com transmissão de ensino e da educação, que serão exercidas por professores, ocupantes dos cargos especializados nos anexos deste Estatuto, portadores das habilitações indicadas;
- II - de especialização, assim entendidas as relacionadas ao planejamento, à supervisão e à orientação educacional, a ou - tras definidas pelo Sistema Educacional, que serão exercidas por pessoal de formação específica, integrante do Magistério..

Art. 20 - Para efeitos desta Lei, os cargos e empregos do Magistério

Art. 21 - Os cargos e empregos do Magistério de 1º eqº graus, agrupar-se-ão segundo o anexo I.

Art. 22 - O número de cargos e empregos do Magistério de 1º e 2º Graus, indispensável ao funcionamento do ensino, será estabelecido de acordo com o plano de expansão do sistema de ensino, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da FEMAC.

Art. 23 - O Contrato Individual de trabalho do professor ou especialista em educação, será celebrado por escrito, e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou de execução de serviços especificados.

§ 2º - O contrato por prazo determinado somente será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a pré-determinação do prazo;
- b) de contrato de experiência.

Art. 24 - As relações contratuais de trabalho do professor e especialista em educação podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo que não contravenham às disposições da presente Lei, às de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 25 - O contrato de trabalho por prazo determinado não pode ser estipulado por mais de dois (02) anos, observada a regra do Art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - O contrato de experiência não poderá ser excedido de noventa (90) dias.

Art. 26 - A mudança na estrutura jurídica da Fundação Educacional de Maceió não afetará os contratos de trabalho dos integrantes do Magistério.

Art. 27 - Aos integrantes do Magistério chamados a exercer cargos, em comissão ou em substituição, serão garantidas todas as vantagens e direitos dos cargos ou empregos que ocuparem.

Art. 28 - O contrato de trabalho expresso e por prazo determinado, prorrogado, mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 29 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis (06) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados.

Art. 30 - A prova do contrato individual de trabalho será feita



Art. 31 - Mediante estudo e levantamento apresentados pelo órgão técnico da FEMAC, proceder-se-á à contratação do pessoal necessário ao Magistério, visando ao suprimento para o exercício de cada ano.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Art. 32 - Nos contratos individuais de trabalho de integrantes do Magistério só é lícita a sua alteração por mútuo consentimento, desde que não resultem direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade de cláusula infringente desta regra.

Parágrafo Único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao seu cargo efetivo, deixando o exercício de função de confiança.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria.

Art. 34 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de :

- I - férias;
- II - Casamento;
- III - luto;
- IV - Exercício de outro cargo, federal, estadual ou municipal, de provimento em comissão;
- V - convocação para serviço militar;
- VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - desempenho de função legislativa, na União, no Estado e nos Municípios alagoanos;
- VIII - licença especial;
- IX - licença à servidora gestante, ao servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X - missão ou estudo no país ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito do Capital;



XIII - comparecimento a congressos, simpósios, seminários ou reuniões congêneres e a certames culturais, técnicos ou científicos, quando autorizado.

Art. 35 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço federal, estadual e municipal, prestado aos órgãos de administração direta ou indireta;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado;

IV - o tempo em que o servidor estiver em disponibilidade;

V - o período em que o servidor estiver em licença para tratamento de saúde;

VI - o tempo de serviço prestado no exercício de mandato eletivo.

Art. 36 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções, na União, no Estado ou Município, prestados em órgãos de administração direta ou indireta.

Art. 37 - O integrante do Magistério estável não poderá ser admitido senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 38 - O professor e o especialista em educação, nos termos deste Estatuto, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, desde que se encontrem em efetivo exercício de cargo ou emprego do Magistério, em Unidade Escolar e que serão parceladas em trinta (30) dias após o término de cada semestre do ano escolar.

Parágrafo Único - O professor e o especialista de educação que por ventura não se encontrem em efetivo exercício em Estabelecimento de Ensino, terão direito apenas a trinta (30) dias de férias por ano.

Art. 39 - É vedada a acumulação de férias.

Art. 40 - Ao entrar de férias, o servidor do magistério comunicará à direção do estabelecimento de ensino, indicando inclusive o seu endereço.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 41 - Aos integrantes de cargos do Magistério contratados, durante os primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença devidamente atestada pelo médico.



SEÇÃO IV

DO VENCIMENTO DA REMUNERAÇÃO E DO SALÁRIO

Art. 43 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 44 - Remuneração é a retribuição para ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento ou salário e vantagens previstas em Lei.

§ 1º - A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais e pela sua habilitação;

§ 2º - Se, prejuízo do vencimento, remuneração ou salários ou de qualquer direito ou vantagens legal o integrante do Magistério poderá faltar o serviço até nove (09) dias consecutivos por motivos de gala ou nojo, em consequência de falecimento do cônjuge, dos pais, ou de filhos ou irmãos;

Art. 45 - Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas, tais como aulas de apoio, recuperação e outras, será o professor devidamente remunerado, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 46 - Cada classe terá vencimento ou salário, conforme o regime de trabalho em que se encontre o integrante do Magistério.

Art. 47 - Perderá o vencimento, remuneração ou salário o integrante do Magistério:

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção;
- II - no exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
- III - colocado à disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal, de autarquia, empresa, sociedade de economia mista ou fundação, salvo em casos decorrentes de acordos ou convênios.

Art. 48 - O integrante do Magistério perderá o vencimento, remuneração ou salário correspondente à hora de aula, em virtude do não comparecimento salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

Art. 49 - Poderão ser relevados até três dias de faltas durante o mes motivadas por doença comprovada pelo órgão competente.

Art. 50 - As reposições e indenizações à FEMAC, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração do respectivo servidor do Magistério.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração, rescisão de contrato ou abandonar o cargo.

SEÇÃO V

DAS CONCESSÕES

Art. 51 - É concedido ao integrante do Magistério, faltar ao serviço sem prejuízo financeiro, de conformidade com o Estatuto dos Funcionários. Pú -



SEÇÃO VI DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 52 - Aos integrantes do Quadro do Magistério serão concedidas as seguintes vantagens especiais:

- I - prêmio em dinheiro, pela autoria de trabalhos classificados em concurso;
- II - afastamento com ônus para FEMAC, para aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional;
- III - bolsas destinadas à viagens de estudos, cursos ou estágios;
- IV - gratificação por elaboração de trabalho técnico ou científico, de utilidade para o ensino;
- V - gratificação por serviço ou estudo no estrangeiro;
- VI - gratificação pelo encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissão julgadora de concurso;
- VII - gratificação pela participação em órgão colegiado;
- VIII - ajuda de custo e diárias;
- IX - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- X - gratificação pelo encargo de auxiliar ou de professor em cursos instituídos pela FEMAC;
- XI - acréscimos de 5% sobre o vencimento ou salário individual aos integrantes do magistério portadores de cursos de participação sobre assuntos educacionais ou de importância para o desenvolvimento e outros cursos de graduações superiores no somatório de 240 horas, no mínimo.

vi § 1º - As vantagens de que trata o item XI, obedecerão aos seguintes critérios:

- a) não poderá ocorrer nova vantagem especial, após decorridos cinco(05) anos da data de concessão da anterior;
- b) os títulos apresentados para contagem de pontos com vista a uma vantagem especial, não terão validade para uma outra.
- c) os títulos apresentados ficarão registrados na ficha funcional do servidor, para controle da Divisão do Pessoal.

§ 2º - Caberá ao Conselho Deliberativo da FEMAC o julgamento dos títulos a que se refere o item XI deste artigo.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO, DESEMPENHO E VACÂNCIA DOS
CARGOS DO MAGISTÉRIO



- I - Admissão;
- II - Acesso, Promoção e Progressão;
- III - Transferência;
- IV - Reversão;
- V - Reintegração;
- VI - Aproveitamento.

SUBSEÇÃO I

DA ADMINSÃO

Art. 54 - A admissão de professores e especialistas, no ensino de 1º gr2º graus, far-se-á por concurso público de provas e/ou de títulos.

Art. 55 - Compete ao Conselho Deliberativo da Fundação Educacional de Maceió - FEMAC, baixar normas, regulamentando a realização dos concursos.

Art. 56 - Independência de limite de idade a inscrição em concurso para ocupantes de cargos públicos.

Art. 57 - Os candidatos serão admitidos de acordo com a ordem de classificação, tendo em vista a sua habilitação no concurso.

Art. 58 - O prazo de validade dos concursos será fixado no respectivo regulamento.

Art. 59 - Ao candidato admitido, será concedido um prazo de até trinta (30) dias para entrar em exercício de suas funções.

§ 1º - O prazo de que trata o presente artigo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, mediante requerimento do interessado;

§ 2º - Não entrando o Integrante do Magistério no exercício de suas funções no prazo legal, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Art. 60 - Para o exercício do Magistério nos estabelecimentos da Fundação Educacional de Maceió-FEMAC, exigir-se-ão condições de habilitação previstas pela legislação competente.

Art. 61 - Além das condições aludidas no artigo anterior, é necessário que o interessado apresente os documentos seguintes:

- I - certificado de habilitação para o exercício do magistério, devidamente registrado, ou comprovante expedido por órgão competente;
- II - carteira de identidade;
- III - carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho;
- IV - atestado de bons antecedentes;
- V - título de eleitor;
- VI - certidão de órgãos jurídicos competentes, de que não responde processo, nem sofreu condenação por crime de natureza infamante.



VIII - atestado de sanidade física e mental, expedido pelo órgão médico oficial.

Parágrafo Único - Dos estrangeiros serão exigidos, além dos documentos indicados nos itens I, IV e VIII do artigo anterior, entre outros, a carteira de identidade de estrangeiro.

SUBSEÇÃO II

DO ACESSO E DA PROMOÇÃO

Art. 62 - Acesso é o provimento mediante o qual o ocupante de cargo ou emprego do Magistério passa de uma categoria funcional para outra, através de titulação e requisitos exigidos pela referida categoria, implicando em alteração de responsabilidades e vencimento conforme o caso.

Art. 63 - Progressão horizontal é a promoção de ocupante de cargo do Magistério de uma classe para outra, dentro da mesma categoria funcional segundo os requisitos de tempo de serviço, conforme anexo IV deste Estatuto, e será procedida automaticamente pela Divisão do Pessoal, com autorização da Diretoria da FEMAC, através de Portaria quando servidores contratados, e, quando funcionários, através de ato do Prefeito.

Art. 64 - Progressão vertical é a elevação de ocupante de cargo do Magistério de um nível para outro, dentro da mesma categoria funcional, mediante obtenção de titulação específica, conforme anexo III deste Estatuto, independente da atividade, área de estudo ou disciplina que atue, implicando em alteração de responsabilidades e de vencimentos ou salários.

Parágrafo Único - A progressão de que trata o artigo anterior, será concedida mediante apresentação comprobatória da titulação exigida ao nível da progressão vertical, no prazo máximo de um (01) ano, pela Diretoria da FEMAC, através de portaria, ou por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando for o caso.

Art. 65 - Não fará jus ao acesso, à progressão vertical e à horizontal, o ocupante de cargo do magistério:

- I - em estágio probatório;
- II - em gozo de licença não remunerada;
- III - sujeito à prisão, em decorrência de condenação criminal;
- IV - em exercício de cargos em comissão ou função gratificada, não pertinente a assuntos educacionais;
- V - em exercício de funções para cujo desempenho não seja importante à formação pedagógica.

SUBSEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA



§ 1º - Dar-se-á a transferência, a pedido, atendida a conveniência do serviço, a qualificação específica para o cargo a ser ocupado, classificação em prova de títulos e ainda, da existência de vaga:

- I - de um cargo de professor para outro de especialista de Educação;
- II - de um cargo de especialista de Educação para outro de professor;
- III - de um para outro cargo de especialista de Educação.

§ 2º - Será vedada a transferência do professor e do especialista em educação:

- I - em estágio probatório;
- II - no exercício de mandato eletivo, salvo quando não determine afastamento do cargo;
- III - em gozo de licença não remunerada;
- IV - no período de dois (02) anos, anterior ao pedido de transferência, houver faltado ao serviço, sem justificativa por mais de vinte (20) dias consecutivos e cinquenta (50) dias alternados;
- V - no período referido no inciso anterior houver sido punido disciplinarmente.

Art. 67 - Aplicam-se aos integrantes do Magistério contratados, no que couber, as normas constantes desta subseção para fins de alteração contratual.

SUBSEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Art. 68 - Reversão é o reingresso no Magistério de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 69 - A reversão far-se-á sempre ex-offício.

Parágrafo Único - Na reversão o servidor não poderá perceber vencimentos ou salários inferiores aos proventos da inatividade.

Art. 70 - A reversão implicará em ato de posse, no prazo legal, após cassação da aposentadoria, mediante processo regular.

Art. 71 - A reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

SUBSEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 72 - A reintegração que decorrerá da decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no Magistério com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.



§ 1º - Reintegração judicialmente o integrante do Magistério, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído do plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

§ 2º - Integrante do Magistério, reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz;

§ 3º - Não sendo possível a reintegração na forma prevista neste artigo, será o ocupante de cargo de Magistério posto em disponibilidade, com proventos correspondentes aos vencimentos dos cargos ocupados que tenham o mesmo grau de formação.

SUBSEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 74 - Aproveitamento é o reingresso do integrante do Magistério em disponibilidade para igual cargo ou outro de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 75 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 76 - No caso da existência de mais de concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, havendo empate, o de maior tempo de serviço público dedicado ao Magistério.

Art. 77 - Advirá a cassação da disponibilidade e, tornar-se-á sem efeito o aproveitamento de integrante do magistério, nos termos deste Estatuto, que não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Desde que patente a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO II

DO DESEMPENHO

SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO

Art. 78 - Ao Diretor do estabelecimento, para onde for designado o integrante do magistério regido por este Estatuto, compete dar-lhe exercício.

Art. 79 - O exercício do cargo terá início no prazo de trinta (30) dias contados;

I - da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II - da data de posse nos demais casos.

§ 1º - A critério da FEMAC, ou de autoridade com delegação de competência, o prazo previsto neste artigo, poderá por solicitação do interessado, ser prorrogado até trinta (30) dias;

trinta (30) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

Art. 80 - Para efeitos deste Estatuto, o exercício sempre ocorrerá em estabelecimento em cuja lotação houver claros mediante designação.

Parágrafo Único - Entende-se por lotação numérica ou básica o número de integrantes do Magistério que devem ter exercícios em cada estabelecimento.

Art. 81 - Os integrantes do Magistério não poderão ter exercício em estabelecimentos diferentes do que estiverem devidamente designados.

Art. 82 - O ocupante de cargo de Magistério, que houver sido removido no período de licença, deverá entrar em exercício no dia seguinte ao término da licença,

Art. 83 - Os integrantes do Magistério referidos neste Estatuto, não poderão ter exercício fora do sistema de ensino do Município e da FEMAC salvo prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou da Diretoria Executiva da FEMAC, conforme o caso.

Art. 84 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do integrante do Magistério.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o integrante do Magistério apresentará ao órgão competente os elementos aos seus assentamentos individuais.

Art. 85 - Aos professores, é vedada, aos domingos, a regência de aulas e a realização de exames.

Art. 86 - Os horários de atividade docente e suas modificações eventuais se processarão, sempre, de comum acordo entre Diretor e Professor ou especialistas em educação.

Art. 87 - Os estabelecimentos da Fundação Educacional de Maceió - FEMAC, para efeito de fiscalização, do disposto no presente capítulo, são obrigados a manter nas secretarias cadastro atualizado dos seus respectivos integrantes do Magistério.

Art. 88 - O integrante do Magistério não poderá ausentar-se do País, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal ou da Diretoria Executiva da FEMAC, conforme o caso.

Parágrafo Único - A ausência aludida neste artigo não poderá exceder de (04) quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

Art. 89 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou processado por crime funcional, ou ainda, condenado



SUBSEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 90 - Estágio probatório é o período dedicado à apuração dos requisitos exigidos para fins de conformação do integrante do Magistério do 1º e 2º graus no cargo em que foi provido.

§ 1º - Os requisitos, de que trata o presente artigo, são:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - disciplina;
- V - eficiência.

§ 2º - O período de estágio probatório será de um (01) ano;

§ 3º - A apuração dos requisitos compete ao órgão de pessoal da FEMAC e deve processar-se de modo que a rescisão contratual do integrante do Magistério, que não os satisfaça, seja feita antes de findo o período de estágio;

§ 4º - Quatro (04) meses antes do término do estágio, o Chefe imediato do integrante do Magistério, informará ao órgão de Pessoal sobre a adaptação, ou não, do estagiário;

§ 5º - A FEMAC estabelecerá medidas que visem ao acompanhamento e à avaliação do desempenho do integrante do Magistério em exercício durante o estágio probatório;

§ 6º - A conformação no cargo independe de qualquer novo ato.

SUBSEÇÃO II DO PROFESSOR

Art. 91 - Compete ao professor de 1º e 2º graus exercer funções docentes, propiciar integração escola-comunidade e participar dos planos de trabalho, gerais e específicos.

Art. 92 - Compete, basicamente, ao Professor Nível MAGD-I o exercício de funções docentes e outras correlatas até a 4ª série do 1º grau, de acordo com a programação do estabelecimento de ensino, exigindo-se que tenha habilitação específica de 2º grau.

Parágrafo Único - Os portadores de habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais correspondentes a um (01) ano letivo, poderão exercer as funções docentes e outras correlatas até a 6ª série do 1º grau, cabendo-lhes o nível MAGD-II.

Art. 93 - Compete, basicamente, ao professor MAGD-III o exercício de funções docentes e outras correlatas até a 8ª série do 1º grau, de acordo com a programação do estabelecimento de ensino, exigindo-se que tenha habilita-



grau superior, obtida em licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um (01) ano letivo, cabendo-lhes o nível MAGD-IV.

§ 2º Os portadores de habilitação específica de grau superior, obtida em licenciatura plena, poderão exercer suas funções docentes e outras correlatas em todo o ensino de 1º e 2º graus, com nível MAGD-V;

§ 3º - Aos portadores de título em pós-graduação, a nível de mestrado ou doutorado, ser-lhes-ão atribuídas funções, docentes e outras correlatas em todo o ensino de 1º e 2º graus, com nível MAGD-VI.

CAPÍTULO III

DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94 - Nos termos do presente Estatuto, são especialistas em Educação: o Administrador Escolar, o Orientador Educacional, o Supervisor Escolar, o Assessor para Assuntos de Programação Educacional e o Adjunto e Assistente para Assuntos de Especialização Educacional.

SUBSEÇÃO I

DO ADMINISTRADOR ESCOLAR

Art. 95 - Compete, basicamente, ao Administrador Escolar, planejar, organizar, dirigir e controlar a execução de trabalhos escolares e administrativos em estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único - Para o provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus será exigida habilitação específica de Administração Escolar.

Art. 96 - Para o provimento de cargo de Administrador Escolar, exige-se, no mínimo, habilitação específica de grau superior, obtida em licenciatura de curta duração.

Parágrafo Único - Compete ao Administrador Escolar MAGE-III, planejar, organizar, dirigir e controlar a execução de trabalhos escolares e administrativos em estabelecimentos de ensino de 1º grau.

Art. 97 - Para o provimento do cargo de Administrador Escolar MAGE-IV, MAGE-V e MAGE-VI exige-se habilitação específica de grau superior, conforme anexo II deste Estatuto.

SUBSEÇÃO II

DO SUPERVISOR ESCOLAR

Art. 98 - Compete, basicamente, ao Supervisor Escolar planejar, coordenar, orientar e avaliar o trabalho docente em Unidade de Ensino.



Art. 99 - Para o provimento de cargo de Supervisor Escolar MAGE-IV, MAGE-V e MAGE-VI, exige-se, habilitação específica em grau superior, conforme Anexo II deste Estatuto.

SUBSEÇÃO II

DO ORIENTADOR EDUCACIONAL

Art. 100 - Compete ao Orientador Educacional planejar e coordenar a orientação educacional em Unidade de Ensino, incluindo aconselhamento vocacional, em colaboração com os demais elementos do Magistério, a família e a comunidade.

Parágrafo Único - Para o provimento do cargo de Orientador Educacional MAGE-V e MAGE-VI, exige-se habilitação específica de grau superior, conforme anexo II deste Estatuto.

SUBSEÇÃO IV

SUBSEÇÃO IV

DO ASSESSOR PARA ASSUNTO DE PROGRAMAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 101 - Compete, basicamente, ao Assessor para Assuntos de Programação Educacional elaborar planos e programas de natureza educacional, coordenar, acompanhar, controlar e avaliar sua execução em órgãos do Sistema de Ensino do Município e da Fundação Educacional de Maceió.

Parágrafo Único - Poderão ser enquadrados no cargo de Assessor para Assuntos de Programação Educacional Símbolo NE-05, integrantes do Magistério com formação de nível superior, específica em educação, que tenham exercidas ou exerçam, comprovadamente, atividades administrativas de caráter técnico ou pedagógico, em macro-educação no Sistema de Ensino do Município ou da Fundação Educacional de Maceió por mais de 10 (dez) anos; os atuais Assessores para Assuntos de Programação Educacional, serão automaticamente elevados ao símbolo NE-05.

SUBSEÇÃO V

DO ADJUNTO E ASSISTENTE PARA ASSUNTOS

DE ESPECIALIZAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 102 - Compete, basicamente, ao Adjunto para Assuntos de Especialização Educacional, assessorar na elaboração de planos e programas de natureza educacional especializada, acompanhando e controlando sua execução.

Art. 103 - Compete, basicamente, ao Assistente para Assuntos de Especialização Educacional, assessorar na elaboração de planos e programas de natureza educacional especializada, acompanhando sua execução.

Art. 104 - Poderão ser enquadrados nos cargos de Adjunto Símbolo

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

Fundação Educacional de Maceió, por mais de 07 (sete) anos; os atuais Adjuntos e Assistentes para Assuntos de Especialização Educacional, serão automaticamente elevados aos símbolos NE-4 e NE-3, respectivamente.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA E DA RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 105 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - Transferência;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento

Art. 106 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - a ex-offício;
- III a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando se tratar de cargo em Comissão.

Art. 107 - Ocorrendo vagas, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação:
 - a) da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) do ato de transferir, prover, por acesso, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
- III - da posse em outro cargo.

Art. 108 - É assegurado a todo integrante do Magistério, quando não haja ele dado motivo a cessação de trabalho, o direito de receber da FEMAC uma indenização, com base em sua maior remuneração, no caso de não ter optado pelo sistema FGTS. No caso de optante, poderá utilizar os depósitos feitos em sua conta vinculada de acordo com a legislação específica.

Art. 109 - A rescisão ou recibo de quitação de rescisão do Con -



Art. 110 - A indenização devida pela rescisão de contrato de trabalho, por prazo indeterminado, de integrante do Magistério não optante pelo FGTS, será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis (06) meses.

§ 1º - A falta de aviso prévio por parte do empregador, dá ao integrante do Magistério direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço;

§ 2º - A falta de aviso prévio, por parte do integrante do Magistério, contratado, dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo de aviso.

Art. 111 - Aplicar-se-ão, concomitantemente, nos termos do presente Estatuto, parâmbito da aposentadoria, aos funcionários, a Lei 334, de 05 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município).

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DA ACUMULAÇÃO

Art. 112 - É vedada a acumulação remunerada de cargo e funções públicas para os Integrantes do Magistério do Quadro do Poder Executivo Municipal do ensino de 1º e 2º graus, exeeto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários;

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto:

I - ao exercício de mandato eletivo;

II - ao exercício de um cargo em comissão;

III - ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 113 - Aos integrantes do Quadro de Magistério de 1º e 2º graus, da Fundação Educacional de Maceió-FEMAC, não se aplicam os princípios de acumulação, em face do artigo 8º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, do artigo 9º, parágrafo 2º, da Constituição Federal e do art. 72 parágrafo 4º da Constituição do Estado de Alagoas.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 115 - Para efeitos didáticos e técnicos, terão igual tratamento os professores e Especialistas em educação.

Art. 116 - Aos ocupantes dos cargos da Parte Suplementar, são assegurados todos os direitos e vantagens na legislação anterior.

Art. 117 - A Fundação Educacional de Maceió deverá desenvolver, em convênio com Instituições de Ensino Superior, programas específicos destinados a professores e especialistas, sem a formação prescrita pela Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, a fim de que possam atingir progressivamente a qualificação exigida.

Art. 118 - Os professores ou especialistas ocupantes de cargos do quadro permanente do Magistério, desde que se encontrem em exercícios de seus cargos e/ou empregos, serão automaticamente e inicialmente enquadrados nas correspondentes categorias funcionais, níveis e classes discriminados neste Estatuto, respeitado o nível de qualificação pertinente à sua situação funcional atual e obedecidos os seguintes critérios:

I - Na classe "A" os que contêm até dez anos de efetivo exercício no Magistério;

II - Na classe "B" os que contêm mais de dez e até quinze anos de efetivo exercício no Magistério;

III - Na classe "C" os que contêm mais de quinze e até vinte anos de efetivo exercício no Magistério;

IV - Na classe "D" os que contêm mais de vinte e até vinte e dois anos de efetivo exercício no Magistério;

V - Na classe "E" os que contêm mais de vinte e dois e menos de vinte e cinco anos de efetivo exercício no Magistério;

VI - Na classe "F" os que contêm vinte e cinco anos de efetivo exercício no Magistério.

§ 1º - Aos integrantes do Magistério ora afastado no desempenho de cargo em comissão, ficam asseguradas todas as vantagens automáticas estabelecidas neste artigo quando retornarem às suas funções originárias.

§ 2º - Serão ainda inicialmente e automaticamente enquadrados, na forma do previsto neste artigo, os integrantes do Magistério cujo afastamento atual de suas funções específicas resulte de:

I - convênio firmado pela Fundação Educacional de Maceió;

II - designação expressa para participarem na execução de Projetos educacionais próprios ou por convênio da Fundação Educacional de Maceió, com outras entidades;

III - convocação direta do Prefeito de Maceió para servir em seu Gabinete ou como membro de comissão de trabalho.



V - designação para prestar serviços em Assessorias de Programas e Expansão Educacional;

VI - designação para prestar serviços burocráticos no âmbito da FEMAC ou Prefeitura Municipal de Maceió.

§ 3º - Os integrantes do Magistério que se encontrem na situação prevista no inciso VI do parágrafo precedente, estão obrigados a comparecer à Comissão de Enquadramento da FEMAC, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, com a finalidade de optar por função precípua do magistério ou por outra, segundo as suas qualificações, aptidões vocacionais e/ou condições físicas, compatível com seus vencimentos ou salários, ocorrendo imediata readaptação, re-ratificação do contrato ou alteração contratual.

§ 4º - A readaptação, re-ratificação do contrato ou alteração contratual de que trata o parágrafo anterior, não acarretarão descenso nem aumento de vencimento e processar-se-á mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou de portaria da Diretoria Executiva da FEMAC, conforme o caso.

§ 5º - Os integrantes do Magistério que se encontrem na condição prevista no inciso VI do artigo 126, não comparecerem à Comissão de Enquadramento da FEMAC, no prazo previsto no parágrafo 4º deste mesmo artigo, permanecerão fazendo jus apenas ao vencimento ou salário base da classe a que vierem a pertencer.

§ 6º - Os integrantes do Magistério a que se refere o parágrafo anterior quando retornarem às suas funções originárias, farão jus a progressão vertical, acesso ou transferência, conforme cada caso.

Art. 119 - Os integrantes do Magistério, cuja situação funcional não corresponda ao nível de sua habilitação atual, para efeito de enquadramento e ou re-ratificação contratual, deverão, os requerer à Fundação Educacional de Maceió no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da publicação desta Lei, anexando comprovante de habilitação.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na permanência do integrante do Magistério na situação do nível correspondente a seu enquadramento anterior ou no quadro suplementar, quando for o caso.

§ 2º - O enquadramento e/ou a re-ratificação serão efetivados até trinta (30) dias, a partir da data de entrada do requerimento no protocolo.

Art. 120 - Os integrantes do Magistério que pertençam à Parte Suplementar, poderão obter o seu enquadramento, desde que satisfaçam os requisitos legais.



Art. 123 - Os vencimentos ou salários dos integrantes do Quadro do Magistério, perceptores das vantagens a títulos de incentivos já extintas através da Lei nº 2.520, de 15 de agosto de 1978, obedecerão à tabela constante no anexo IV deste Estatuto.

Art. 124-- O enquadramento dos atuais integrantes do Magistério será procedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após parecer da Comissão designada pela Diretoria Executiva da Fundação Educacional de Maceió.

Parágrafo Único - Os atuais integrantes do Magistério, contratados, terão seus contratos ratificados pela Diretoria Executiva da Fundação Educacional de Maceió-FEMAC, após parecer da Comissão designada pela Diretoria Executiva da Fundação Educacional de Maceió-FEMAC.

Art. 125 - Os atuais ocupantes das classes de Auxiliar de Ensino, Auxiliar de Ensino Secundário, Professor Primário, Professor Profissional, Supervisor de Merenda Escolar, Professor de Educação Física, Professor Secundário, Supervisor de Ensino e Orientador Educacional não possuidores de qualificação específica para a inclusão no Quadro Permanente, ou os que deixarem de requerer, passarão a integrar a Parte Suplementar do Magistério, conforme anexo deste Estatuto, em cargos de idêntica denominação.

Art. 126 - Os vencimentos ou salários dos níveis MAGDE e MAGE e Referência em que se agrupam os cargos e empregos do Magistério de 1º e 2º graus, estão fixados conforme anexo IV deste Estatuto.

Art. 127 - Haverá, na carreira do Magistério, dois regimes de trabalho;

I - o de vinte (20) horas semanais;

II - o de quarenta (40) horas semanais.

§ 1º - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem poderão a Diretoria Executiva da Fundação Educacional de Maceió, convocar o professor ou especialista em educação para prestar serviços em regime de quarenta (40) horas semanais.

§ 2º - Ao regime da jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais, corresponderá uma complementação de 100% (cem por cento) sobre o vencimento ou salário do integrante do Magistério.

§ 3º - A complementação, de que trata o parágrafo anterior, incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria caso o servidor se encontre neste regime no momento da aposentadoria e houver nele permanecido por cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) anos intercalados.

§ 4º - Nenhuma redução de carga horária, sofrerão os integrantes



- ..- a) Pré-escolar ou Escola de 1º Grau. (1a. ou 2a. fase)-40%;
- b) Escola de 1º grau (1a. e 2ªa. fases)- 50%.

Parágrafo Único - Para cálculo das demais vantagens, não se levará em conta a decorrente deste artigo.

Art. 129 - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Centros de Ensino, serão cargos de confiança da Diretoria Executiva da FEMAC.

Art. 130 - O Assessor para Assuntos de Programação Educacional, o Adjunto e o Assistente para Assuntos de Especialização Educacional, não farão jus à Progressão horizontal, ficando-lhes apenas assegurada vantagem de trinta por cento (30%), sobre os vencimentos ou salários reais, e sempre atuais dos respectivos cargos, quando não deslocados de suas funções.

Art. 131 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 1980, sendo que a diferença correspondente a este mês será paga em outubro do corrente ano. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 16 de maio de 1980.


FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
PREFEITO

MARGARIDA MARIA MAIA PROCÓPIO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

- ..- a) Pré-escolar ou Escola de 1º Grau (1a. ou 2a. fase)-40%;
- b) Escola de 1º grau (1a. e 2ªa. fases)- 50%.

Parágrafo Único - Para cálculo das demais vantagens, não se levam em conta a decorrente deste artigo.

Art. 129 - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Centros de Ensino, serão cargos de confiança da Diretoria Executiva da FEMAC.

Art. 130 - O Assessor para Assuntos de Programação Educacional, o Adjunto e o Assistente para Assuntos de Especialização Educacional, não farão jus à Progressão horizontal, ficando-lhes apenas assegurada vantagem de trinta por cento (30%), sobre os vencimentos ou salários reais, e sempre atuais dos respectivos cargos, quando não deslocados de suas funções.

Art. 131 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 1980, sendo que a diferença correspondente a este mês será paga em outubro do corrente ano. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 16 de maio de 1980.


FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
PREFEITO

MARGARIDA MARIA MAIA PROCÓPIO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no Diário Oficial de 17.0
Projeto de Lei nº 2.894, de 07.05.8

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	